



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00119/2021-99  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 118.00119/2021-99**

## **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Recupera POA.**

Vem a este Relator, para parecer conjunto às comissões: CCJ, CEFOR, CUTHAB, o Projeto de Lei em epígrafe do Executivo Municipal que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Recupera POA.

### **I. RELATÓRIO**

A procuradoria da casa manifesta que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico, porém, assinala que a proposição não vem acompanhada das demonstrações e/ou documentos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2020, que impõe requisitos de observância obrigatória para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Por fim, em sentido contrário ao exposto anteriormente, explanou:

“Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”. Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário”. Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, “quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada

ou a obrigação imposta por Lei” (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade. De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, “o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido”, segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal” - TCE/SP. TC-000569/026/09. Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho. 05 abr. 2011.

É o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente matéria objeto da proposição do Poder Executivo em nenhum momento aduz sobre renúncia fiscal, pelo contrário, cria incentivos para a redução da inadimplência referente a multas e juros sobre impostos e taxas.

Nesta mesma senda, a Lei Complementar nº 819, de 12 de setembro de 2017, que cria o Programa de Recuperação Fiscal (Refispoa 2017), trata de tema semelhante, porém direcionado apenas para os Impostos Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Naquele momento a referida Lei cumpriu todos tramites desta Casa Legislativa, tanto que em seu parecer prévio, entre outros apontamentos a procuradoria se manifestou da seguinte forma:

(...)

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

(...)

Assim como a Lei explanada, a matéria em análise é atribuição do Executivo Municipal.

Há de se destacar também, que a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro não cabe no entendimento deste Projeto devido a proposta ser a redução de juros e multa, e, sem haver redução no valor principal dos créditos não haverá renúncia fiscal.

Por fim, a inclusão das emendas de nº 01 e nº 02 está em harmonia com o Art. 55, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA, que permite o Legislador Municipal de propor Projetos desta natureza, de importância social indiscutível para o momento crítico que vivemos.

## III. CONCLUSÃO

Portanto, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico ao projeto e emendas de nº 01 e nº 02** no que tange sua constitucionalidade, legalidade ou organicidade. Em seu mérito, apontamos pela **aprovação de ambos, projeto e emendas de nº 01 e nº 02**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/05/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0233609** e o código CRC **F172F14C**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 017/21 – CCI/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0233609 (SEI nº 118.00119/2021-99 – Proc. nº 0386/21 - PLCE nº 004), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 12 de maio de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e das Emendas nº 01 e 02 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nº 01 e 02.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 12/05/2021, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0233690** e o código CRC **275BE4FA**.